



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.023.2015-50

ENTIDADE: Câmara Municipal de Assis Brasil

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Assis Brasil, exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: Neudo Lopes da Silva

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO № 10.255/2017 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. ARTIGO 51, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93.

- 1. Constatadas falhas formais que não representam prejuízo ou risco de dano patrimonial (incompletude do Relatório Circunstanciado e do Parecer emitido pelo Controle Interno), embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, aplica-se o artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- 2. Prestação de Contas julgada regular, com ressalva.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a prestação de contas da Câmara Municipal de Assis Brasil, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de seu então Presidente, Sr. Neudo Lopes da Silva, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, valendo como ressalvas a incompletude do Relatório Circunstanciado e do Parecer emitido pelo Controle Interno, exigidos nos itens III e XVI do Anexo V do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013 e 2) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro
Presidente do TCE/AC

Processo TCE n.º 20.023.2015-50





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.023.2015-50

ENTIDADE: Câmara Municipal de Assis Brasil

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Assis Brasil, exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: Neudo Lopes da Silva

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- 1. Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Assis Brasil, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de seu então Presidente, o Vereador Neudo Lopes da Silva¹.
- **2.** Em 30 de março de 2015, por meio do Ofício CMAB/Nº 042/2015, as contas foram enviadas a esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2º, § 2º, I, *b*, da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013².
- 3. Após o registro, autuação e distribuição, os autos foram remetidos à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, que se manifestou por meio da 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (fls. 05/32), considerando irregulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Assis Brasil.
- **4.** Em obediência ao previsto no artigo 57, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação do Gestor, bem como do responsável pela área de contabilidade, Sr. Oseias D'Ávila de Paula³, tendo sido apresentada defesa às fls. 50/138, e sobre a qual a DAFO se manifestou em Relatório Conclusivo constante às fls. 141/146, pela regularidade, com ressalvas, das contas apresentadas, valendo como ressalvas a incompletude do Relatório Circunstanciado e do Parecer elaborado pelo Controle Interno da Unidade.

¹ Presidente durante o período de 1º-01-2013 a 31-12-2014;

² Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas dos documentos especificados nos Anexos I a VIII desta Resolução, respeitando os seguintes prazos:

I – até 31 de março do ano subsequente ao exercício findo:

b) Presidentes das Câmaras Municipais;

³ Realizadas no dia 27 de julho de 2016, por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 438 (fls. 36/41); Processo TCE n. 20.023.2015-50





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **5.** Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de sua i. Procuradora, a Dra. Anna Helena de Azevedo Lima, se pronunciou às fls. 152/153, pela aprovação da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Assis Brasil, relativa ao exercício de 2014, considerando-a regular, com ressalvas, com fundamento no artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- **6.** É o Relatório.
- 7. Rio Branco, 20 de abril de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.023.2015-50

ENTIDADE: Câmara Municipal de Assis Brasil

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Assis Brasil, exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: Neudo Lopes da Silva

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

Vото

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Da análise da documentação encaminhada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS BRASIL, constata-se que:
- a) a prestação de contas foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000 e Lei n. 4.320/1964, tendo sido encaminhada tempestivamente (artigo 2º, da Resolução-TCE n. 87/2013), e observados os itens previstos no Anexo V do Manual de Referência da mencionada Resolução;
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁴, ressaltando-se que houve a indicação do profissional da área de contabilidade, Sr. Oseias D'Avila de Paula, responsável pela elaboração dos demonstrativos apresentados;
- a) houve o encaminhamento do RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, em atendimento parcial ao previsto item III do Anexo V do Manual de Referência da Resolução n. 87/2013⁵. Ressalte-se que a referida falha, embora ainda não tenha sido editada por

⁴ Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III - os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;

XIII - o controlador interno.

⁵ Relatório circunstanciado sobre o gerenciamento e a execução dos planos, programas, gastos e investimentos do período, dentro das respectivas áreas de competência, estabelecendo comparação das metas previstas com as realizadas, avaliação dos resultados obtidos, indicando as unidades responsáveis pela execução;
Processo TCE n.º 20.023.2015-50

Pág. 5 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, pode ser considerada ressalva, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93⁶;

- **c)** prosseguindo, pelo **orçamento geral** do Município, foi estimado para o Poder Legislativo a receita de R\$ 545.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais), consoante a Lei Municipal n. 427, de 19 de dezembro de 2013⁷;
- **d)** no curso do exercício, o **orçamento inicial** previsto foi alterado em função da abertura de créditos adicionais suplementares, bem como de anulações⁸, perfazendo no final a quantia de R\$ 556.000,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil reais);
- **e)** quanto à **execução**, cumpre destacar que os maiores gastos se deram em "vencimento e vantagens fixas" (60,72%) e obrigações patronais (15,87%).
- **f)** prosseguindo, pelo **balanço orçamentário** (fls. 25/26) verifica-se que do cotejo entre a receita realizada e a despesa executada, os seus valores foram coincidentes, no importe de R\$ 556.000,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil reais);
- **g)** no tocante ao **balanço financeiro** (fl. 27), verificou-se que os valores referentes às receitas e despesas estão em consonância com os valores lançados nos demonstrativos, bem como com o extrato bancário apresentado, que demonstra não haver saldo financeiro no exercício;
- h) o resultado patrimonial (fls. 28/29) do exercício demonstra um *deficit* de R\$ 2.110,00 (dois mil cento e dez reais), sendo imperioso ressaltar que o patrimônio líquido totalizou R\$ 65.788,19 (sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), embora o resultado de 2012 (R\$ 65.743,66) não tenha sido confirmado (autos n. 17.293.2013-10, que se referem à Prestação de Contas da mencionada Câmara, relativa ao exercício de 2012, julgada em 17-02-2017, cujo Acórdão está pendente de publicação);

Processo TCE n.º 20.023.2015-50

Pág. 6 de 10

⁶ Art. 51 - As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando apuradas omissão, impropriedade contábil ou falhas formais que não representem prejuízo ou risco de dano patrimonial, valendo as ressalvas como determinação para que o responsável, ou seu sucessor, tome providências para corrigi-las;

⁷ Publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.206, de 23-12-2013;

⁸ R\$ 11.000.00 e R\$ 72.467,61, respectivamente;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- i) no tocante à dívida pública, cabe aduzir que o Poder Legislativo não possui dívida de curto ou de longo prazo:
- i) o gasto com a remuneração dos vereadores representou 1,72% (um vírgula setenta e dois por cento)9 da receita do Município, atendendo, assim, a regra contida no artigo 29, inciso VII, da CF/88;
- k) o limite total da despesa com o Poder Legislativo, incluindo o subsídio dos Vereadores, ficou no patamar de 7% (sete por cento) da receita do Município realizada no exercício anterior, o que demonstra o respeito ao artigo 29-A, inciso I, da Constituição da República¹⁰;
- I) a despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, no exercício em análise, correspondeu a 60,72% (sessenta vírgula setenta e dois por cento) dos repasses efetuados, evidenciando que foi atendida a exigência do artigo 29-A, §1º, da CF/88, que limita em até 70% (setenta por cento) as despesas sob a mencionada rubrica¹¹;
- m) quanto à despesa com pessoal da Câmara Municipal de Assis Brasil alcançou o percentual de 3,12% (três vírgula doze por cento) da receita corrente líquida do Município, atendendo, dessa forma, ao contido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- n) no tocante aos subsídios dos agentes políticos, verifica-se nos autos n. 18.711.2014-10, que se referiam à Prestação de Contas da Unidade, relativa a 2013, que por força da Resolução n. 002, de 28-09-2012, o subsídio do Presidente da Câmara Municipal era de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); do Vice-Presidente e 1º Secretário era de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais); do 2º

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC - Rio Branco/Acre - CEP: 69.918-111

Telefone: (68)3025-2039 - Fone/fax: (68)3025-2041 - e-mail: pres@tce.ac.gov.br

⁹ A despesa atingiu o montante de R\$ 176.970,90 (cento e setenta e seis mil novecentos e setenta reais e noventa centavos) e correspondeu a 1,72% da Receita do Município (R\$ 15.253.973,10), descontados os valores relativos ao FUNDEB (R\$ 4.620.257,13) e receitas de convênios (R\$ 359.287,84) e que totalizou R\$ 10.274.428,13 (dez milhões duzentos e setenta e quatro mil quatrocentos e vinte e oito reais e treze centavos);

¹⁰ "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente **realizado no exercício** anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)" - Destaquei

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[.] S 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) Processo TCE n.º 20.023.2015-50 Pág. 7 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Secretário no montante de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) e dos demais Vereadores perfazia o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)¹², mas desde o referido exercício outros foram os valores despendidos, quais sejam, respectivamente, R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo sido possível aferir o cumprimento do disposto no artigo 39, §4º, da Constituição Federal, uma vez que foi apresentado o demonstrativo especificando os valores efetivamente pagos.

o) por fim, quanto ao Parecer elaborado pelo Controle Interno e a respectiva portaria de nomeação, previstos no item XVI, do Anexo V, do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013¹³, verifica-se o desacordo com o estabelecido no artigo 74, da Constituição Federal¹⁴ e o previsto na Resolução-TCE n. 76, de 13-09-2012, que em seu artigo 1º, determina aos Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como aos Chefes do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Acre, o cumprimento obrigatório a partir de primeiro de abril de 2013, do disposto no mencionado dispositivo constitucional, criando de forma integrada, sistema de controle interno no âmbito dos Poderes e Órgãos, inclusive Fundações, Autarquias, empresas controladas e empresas estatais dependentes.

Embora tenha sido apresentado o Relatório Circunstanciado da Unidade, subscrito pelo Sr. Controlador Interno, este não contemplou as informações previstas no artigo 4º, da Resolução-TCE n. 76/2012, bem como não foi demonstrada a instituição do Controle Interno e a respectiva nomeação¹⁵, tendo as contas sido apresentadas eletronicamente sem a assinatura do apontado Controlador, muito

¹⁵ Não foi localizada portaria no Diário Oficial do Estado;

Processo TCE n.º 20.023.2015-50

Pág. 8 de 10

¹² fls. 77/78 dos autos n. 18.711.2014-10;

¹³ XVI. Parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo Controle Interno, com a demonstração da ciência do gestor, e acompanhado da portaria de nomeação do(s) controlador(es):

¹⁴ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orcamentos da União:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

^{§ 1}º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

^{§ 2}º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

menos houve sua indicação no Rol de Responsáveis da Unidade. Contudo, diante do que mais consta nos autos e se tratando de Unidade com diminuto orçamento, é possível classificar a falha apontada como ressalva.

- **2.** Ante o exposto, considerando o Relatório Técnico de fls. 141/146, bem como a manifestação ministerial, **voto** pela:
- 2.1) EMISSÃO de acórdão julgando REGULAR, COM RESSALVAS, a prestação de contas da Câmara Municipal de Assis Brasil, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de seu então Presidente, Sr. Neudo Lopes da Silva, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93¹⁶, valendo como ressalvas a incompletude do Relatório Circunstanciado e do Parecer emitido pelo Controle Interno, exigidos nos itens III e XVI do Anexo V do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013;
 - 2.2) REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.
- 1. É como Voto.
- 2. Rio Branco, 20 de abril de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora

II - regulares com ressalva, quando apuradas omissão, impropriedade contábil ou falhas formais que não representem prejuízo ou risco de dano patrimonial, valendo as ressalvas como determinação para que o responsável, ou seu sucessor, tome providências para corrigi-las;

Processo TCE n.º 20.023.2015-50

Pág. 9 de 10

¹⁶ Art. 51 - As contas serão julgadas:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.023.2015-50

ENTIDADE: Câmara Municipal de Assis Brasil

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Assis Brasil, exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: Neudo Lopes da Silva

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"Certifico que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.279ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 20 de abril do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antônio Jorge Malheiro, Antônio Cristóvão Correia de Messias, Dulcinéa Benício de Araújo, Naluh Maria Lima Gouveia e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo." (à fl. 157)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora